



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001466/2009-26  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-005.054 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/12/2003 a 28/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEXTO DA EMENTA. VOTO VENCEDOR. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar contradição existente no voto vencedor e na ementa do acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INTEGRATIVOS

Acolhem-se embargos de declaração para re-ratificar acórdão e atribuir-lhes efeitos integrativos, quando inexiste omissão, contradição e/ou obscuridade, porém vislumbra-se questão que pode ser melhor aclarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para: i) sanar a omissão apontada quanto à matéria hiring bonus, retificando-se o voto vencedor e a ementa, nos termos do item "1" do voto do relator; ii) re-ratificar o acórdão quanto à matéria "decadência", com efeitos meramente integrativos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria nos autos do processo nº 16327.001466/2009-26, em face do acórdão nº 2202-004.715, julgado pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 28 de dezembro de 2018, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opôs os presentes embargos com a finalidade de serem sanadas omissões e contradições, que ao seu entender, estão contidas no acórdão.

Em Despacho de Admissibilidade foi assim relatado e determinado:

*“Trata-se de Embargos de Declaração (efls. 248 a 253) opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-004.715, proferido em sessão plenária de 09/08/2018, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (efls. 229 a 246), assim ementado:*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 01/12/2003 a 28/02/2006*

*DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.*

*A Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

*LUVAS. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. HIRING BONUS.*

*Não integra o conceito de salário-de-contribuição os valores pagos à título de bônus de contratação (também denominado de "luvas" ou "hiring bonus") quando não restar demonstrado que foram pagos em decorrência da prestação de serviço.*

*MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14/2009, se mais benéfico ao sujeito passivo.*

*A parte dispositiva foi assim registrada:*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência dos fatos geradores até nov/2004, inclusive; e, no mérito, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que o recálculo da multa aplicada seja realizado nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14/2009, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto (relator), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.*

*De acordo com o art. 79 do RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, o Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN. No caso em exame, o despacho de encaminhamento para a PGFN data de 26/10/2018 (efl. 247), desta feita, a intimação presumida da PGFN seria em 25/11/2018. Portanto, são tempestivos os embargos de declaração opostos em 21/11/2018 (Despacho de encaminhamento efl. 254).*

*A embargante alega a existência das seguintes omissões no julgado:*

*a) Omissão quanto aos fundamentos para manutenção do lançamento em relação ao "Hiring Bonus"*

*A embargante alega que a única matéria tratada nos autos refere-se ao levantamento de pagamento de Hiring Bonus. Deduz que, como houve discussão acerca da aplicação da penalidade mais benéfica, sendo dado provimento parcial neste ponto, por decorrência lógica, foi mantido o crédito tributário.*

*Tendo em conta que o voto do conselheiro relator foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e, restando vencido, mostra-se incompleto o voto vencedor "pois analisou apenas a aplicação da penalidade, não trazendo as razões que fundamentam a exigência do crédito tributário objeto dos autos, ponto em que também restou vencedora e foi designada como redatora".*

*Restando assim omissa a parte do acórdão prolatado.*

*b) Omissão quanto à aplicação da regra decadencial*

*A embargante sustenta que o acórdão entendeu aplicável aos autos a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN, com base na Súmula CARF nº 99.*

*Todavia, entende que "resta evidente que houve um erro de premissa do acórdão quando determinou a aplicação da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o fato gerador em questão nunca teve recolhimento parcial antecipado".*

*Ademais, "inexistente qualquer comprovação acerca do pagamento parcial antecipado do fato gerador lançado nos autos".*

*Admissibilidade dos embargos de declaração Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. (Grifei.)*

*Das omissões apontadas*

*a) Omissão quanto aos fundamentos para manutenção do lançamento em relação ao "Hiring Bonus"*

*A embargante pleiteia que o acórdão seja retificado para inclusão, no voto vencedor, das razões para a manutenção da exigência relativa ao "Hiring Bonus", uma vez que o voto vencedor limitou-se à aplicação da penalidade pecuniária sobre o crédito lançado e o voto vencido dava provimento total ao recurso voluntário.*

*Compulsando os autos, entendo que assiste razão à embargante.*

*Da leitura do voto vencido, verifica-se que o relator do processo sustentava a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os "hiring bonus", dando provimento ao recurso voluntário do contribuinte.*

*Todavia, da parte dispositiva do acórdão resta que o relator foi vencido, inclusive quanto à forma de cálculo da penalidade pecuniária, verbis:*

*Acordam os membros do colegiado, (...) no mérito, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que o recálculo da multa aplicada seja realizado nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14/2009, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto (relator), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.*

*Portanto, a conselheira designada para o voto vencedor deveria ter apresentado as razões pelas quais foi mantido o lançamento efetuado, entretanto da leitura de tal voto, constata-se que apenas a forma de cálculo da penalidade foi tratada, devendo assim ser sanada a omissão apontada com a prolação de novo acórdão.*

*b) Omissão quanto à aplicação da regra decadencial*

*Neste quesito, a embargante alega que a turma teria adotado o entendimento da Súmula CARF n° 99, aplicando a regra decadencial prevista no art. 150, §4ª do CTN, todavia entende que, no caso dos autos não seria aplicável a citada súmula, por se tratar de contribuição específica para terceiros (Salário-Educação) e porque para a rubrica "Hiring Bonus" (luvas) nunca teria havido pagamento antecipado.*

*Aponta ainda "a ausência de indicação de prova que suporte a conclusão do colegiado acerca da existência de pagamento parcial antecipado", restando omissa o acórdão.*

*Com relação a essa alegação, faz-se necessário esclarecer que a inconformidade com a aplicação da Súmula CARF n° 99, inclusive com a apresentação de decisões colegiadas em sentido diverso, não se enquadra dentre as possibilidades de manejo por meio dos embargos, mas sim através do Recurso Especial dirigido à CSRF.*

*Todavia quanto à inexistência de documentos comprobatórios dos recolhimentos em todas as competências consideradas decadentes, entende-se correta a omissão apontada, ou ainda, sob diferente prisma, erro no pressuposto de fato sobre o qual se assenta a decisão embargada.*

*Da leitura do acórdão não há qualquer menção à qual documento teria servido de suporte para a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, especialmente para o salário-educação, havendo apenas uma suposição de pagamentos:*

*Contando-se o prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º do CTN, a partir da ocorrência do fato gerador, e considerando a antecipação de pagamentos de contribuições, ainda que não especificamente sobre valores pagos a título de "luvas", mas aplicando a inteligência da Súmula acima transcrita, é de ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência 11/2004, inclusive. (Grifei.)*

*Nesse passo, entende-se que deveria estar fundamentado de maneira específica a conclusão pelo pagamento de contribuições, mencionando-se, por exemplo, onde foram carreados os comprovantes de pagamentos nos autos, ou, ao menos, referência a citação no Relatório Fiscal de que houve exame dos recolhimentos, RDA - Relatório de Documentos Apresentados - constando a apresentação de comprovantes, etc."*

Assim, os Embargos de Declaração foram admitidos, para que fossem sanadas as omissões acerca da manutenção da exigência relativa ao *Hiring Bonus* (luvas), bem como sanar a omissão a respeito da decadência por ausência de indicação de prova que daria suporte à conclusão do colegiado no que tange a existência de pagamento parcial antecipado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, reunindo ainda os demais requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

### 1. *Hiring bonus*.

A Embargante aduz que o colegiado adentrou na questão acerca da retroatividade benigna da multa e o provimento foi parcial apenas nesse aspecto e que, portanto, poderia ser concluído, por decorrência lógica, que foi mantido o crédito tributário.

Assim, partindo-se desta prevista, entendeu a Embargante que se mostra incompleto o voto vencedor proferido pela conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, pois analisou apenas a aplicação da penalidade, não trazendo as razões que fundamentam a exigência do crédito tributário objeto dos autos, ponto em que também restou vencedora e foi designada como redatora.

De fato, o voto vencedor encontra-se incompleto, haja vista que não constou a fundamentação pela qual o colegiado compreendeu, por voto de qualidade, em manter a tributação sobre os valores de *hiring bonus* (luvas). O erro foi inclusive mantido na ementa do julgado, que não foi alterado pela redatora designada, mantendo-se, em relação ao *hiring bonus*, a ementa deste Relator, cujo voto foi vencido quanto tal matéria.

Quanto da abertura da divergência, a fundamentação da Conselheira Rosy para manter o lançamento quanto ao *hiring bonus* foi exatamente a mesma proferida pela DRJ de origem. Em razão disso, o deve ser incluído no voto vencedor os fundamentos adotados pela DRJ, razão pela qual os reproduzo a seguir:

"Das luvas:

Ressalte-se, aqui, que as contribuições ao Salário-Educação foram lançadas, neste AI, por meio do levantamento PC – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR LUVAS, em competências de 12/2003 a 02/2006, considerando as mesmas bases de cálculo da NFLD n.º 37.043.5966 – processo administrativo n.º 35464.000583/2007-81, na qual foram lançadas apenas contribuições previdenciárias e destinadas ao INCRA, e que constam, no Relatório Fiscal da referida NFLD, as informações a seguir transcritas:

(...)

*DAS RAZÕES DO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS*

(...)

2. Da análise da documentação descrita no item 1 anterior, constatou-se

que a empresa remunerou, sob o título "Abono de permanência" e posteriormente "Luvas", segurados da Previdência Social. 3. Não foram apresentados à fiscalização, apesar de formalmente solicitados mediante TIAD de 20/09/2006, documentos que demonstrassem os critérios utilizados pela empresa

*para remunerar os segurados empregados, conforme descrito no item 2 supra. Porém, foi informado verbalmente à fiscalização pelo Senhor Marco Antonio de Almeida, Gerente Geral de Assuntos Fiscais da empresa, a política de pagamento do Abono de Permanência / Luvas, como segue:*

*a) Para determinadas contratações de segurados que ocupem cargos elevados na estrutura administrativa da empresa, são oferecidos benefícios extrasalariais para concretizar as contratações;*

*b) A concessão do Abono de Permanência / Luvas faz parte desses benefícios;*

*c) Conforme o cargo a ser ocupado pelo segurado, determinado valor, em moeda corrente, é colocado à sua disposição;*

*d) Esse valor é pago através de aportes de capital, em nome do segurado, em uma das seguintes empresas:*

*d.1) Santander Seguradora S/A CNPJ 87.376.109/0001-06;*

*d.2) Icatu Hartford Seguros S/A CNPJ 42.283.770/0001-39.*

*(...)*

#### *DO CARÁTER REMUNERATÓRIO DO PAGAMENTO DOS ABONOS DE PERMANÊNCIA E DAS LUVAS CONCEDIDOS*

*(...)*

*8. Não se constatou a exigência por parte da empresa de relatório de prestação de contas dos segurados em relação aos gastos por eles efetuados, afastando-se então o aspecto de reembolso e reforçando o aspecto remuneratório;*

*9. Assim, a prática reiterada de a empresa empregadora utilizar-se da concessão de benefícios, entre eles Abono de Permanência e Luvas, para concretizar a contratação de profissionais graduados no mercado, e a expectativa criada aos trabalhadores pela bonificação, conferem-lhes propriedades retributivas e, conseqüentemente, constituem-se em elementos remuneratórios do trabalho;*

*(...)*

#### *DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO MONTANTE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA NESTE DOCUMENTO*

*(...)*

*1. Resultou infrutífera a intimação tanto para a empresa apresentar as folhas de pagamento, os Livros Diário e os Contratos de Prestação de Serviço celebrados com as empresas Santander Seguradora S/A, Santander Seguros S/A e Icatu Hartford Seguros S/A, quanto para apresentar a Relação de Beneficiários do Abono de Permanência / Luvas, ou seja, revelar a quais segurados da Previdência Social foram pagos os valores a esse título e, então, identificar esses segurados e as respectivas remunerações para o Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, por meio da Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social GFIP, para efeito da formação dos salários-de-benefício correspondentes. Não foram apresentados também, os documentos de suporte*

referentes aos lançamentos na escrituração contábil da empresa solicitados pela Fiscalização.

(...)

6. Em conformidade com as disposições dos §1º e §3º, do art. 33, da LOSS/91, a base de cálculo das contribuições previdenciárias relativa aos pagamentos efetuados a título de "Abono de Permanência" e "Luvas" esta sendo arbitrada, neste documento, e lançada no CNPJ 61.472.676/0001-72 (Centralizador) pelo valor constante da Relação de Pagamentos e pelos lançamentos efetuados a débito nas seguintes contas contábeis, os quais registram a contabilização dos pagamentos dos Abonos / Luvas efetuados:

(...)

b) COSIF 1.9.9.10.00.2 Despesas Antecipadas; Padrão 31390.9 Desp Antec Abono de Permanência, no período 09/2003 a 05/2005;

c) COSIF 8.1.7.27.00.3 Despesas de Pessoal Benefícios; Padrão 95587.9 Desp Benef Prev Comp Luvas, no período 03/2004 a 05/2004;

d) COSIF 1.9.9.10.00.2 Despesas Antecipadas; Padrão 31401.0 Desp Antecip Prev Comp Luvas, no período 06/2005 a 12/2005; e

e) Relação de Pagamentos apresentada à fiscalização pelo contribuinte, no período 10/2005, 01/2006 e 02/2006.

(...)

(grifos nossos)

Não merece acolhida, no caso, a alegação da empresa de não incidência de contribuições sociais sobre o pagamento efetuado aos empregados a título de abono de permanência / "luvas". Cumpre destacar que, como explicitado no relatório fiscal da NFLD n.º 37.043.596-6, a empresa não apresentou à fiscalização, apesar de formalmente solicitados, os documentos que demonstrassem os critérios utilizados para o pagamento das verbas em tela aos segurados empregados, sendo informado apenas verbalmente que o pagamento de "Abono de Permanência" / "Luvas" era efetivado para determinadas contratações de segurados ocupantes de cargos elevados na estrutura administrativa, a fim de concretizar referidas contratações.

Assim, considerando esta informação fornecida verbalmente à fiscalização, tem-se que as verbas em tela consistiriam em uma espécie de bônus de contratação, se configurando como verdadeiros adiantamentos de salários aos futuros empregados contratados da empresa. É de se salientar que corresponderiam, então, a gratificações ajustadas, visando remunerar os empregados contratados pelos serviços que prestariam ao longo do contrato de trabalho, estando associadas à contraprestação de serviço. E as gratificações ajustadas integram o salário dos empregados, nos termos do §1º do artigo 457 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 01/05/1943, a seguir transcrito.

*Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*

*§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*

(...)

*(grifos nossos)*

Por outro lado, se fossem consideradas unicamente as alegações da impugnante, em sua defesa, de que as verbas em questão teriam a natureza de prêmios, tem-se que elas também continuariam integrando o salário-de-contribuição, uma vez estando o seu pagamento vinculado ao cumprimento de metas previamente fixadas, ao desempenho laboral dos empregados, comprovando o seu caráter contraprestacional.

Não resta dúvida, assim, de que as verbas pagas a título de “Abono de Permanência” / “Luvas” se amoldam ao conceito de salário-de-contribuição previsto no artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, a seguir transcrito:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

*(grifos nossos)*

É de se ressaltar, no caso, ademais, que os bônus não estão incluídos nas parcelas que não integram o salário-de-contribuição, taxativamente elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

E, consoante o Parecer CJ/MPAS n.º 1.733/99, ao tratar de outra parcela não compreendida nas hipóteses do artigo 28, parágrafo 9º da Lei n.º 8.212/91:

(...)

*... se a Lei Básica da Previdência Social não exclui o pagamento de determinada parcela remuneratória, que se originou em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser excluída da base de cálculo da contribuição.*

(...)

São reproduzidos, a seguir, alguns julgados relativos à matéria, que corroboram tal entendimento.

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA SALARIAL DOS 'BICHOS' E 'LUVAS'. GRATIFICAÇÕES E FÉRIAS INDENIZADAS. RECOLHIMENTO DOS NÃO*

*OPTANTES. ACORDOS JUDICIAIS. PAGAMENTOS EXTRAJUDICIAIS E EXTEMPORÂNEOS. PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AJUDA DE CUSTO. ENCARGO LEGAL.*

(...)

*As "Luvas" são importâncias paga pelo clube ao atleta, na forma do convencionado, pela assinatura do contrato, obrigando-o a prestação dos serviços, revelando-se contraprestação, possuindo a parcela natureza salarial.*

(...)

*(AC – Apelação Cível 2002.70.00.0349457/ PR; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Relator João Surreaux Chagas; DJ de 15/12/2004) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO.*

(...)

*5. No que concerne aos prêmios e gratificações, os documentos acostados não permitem identificar a natureza dessas verbas e a periodicidade do pagamento aos empregados, de maneira que, ausente prova pré-constituída em contrário, inserem-se no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição social.*

(...)

*(AMS – Apelação Cível 00024715120104036100; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Relator André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2012)*

*(grifos nossos)*

No tocante à alegação da impugnante acerca da eventualidade dos pagamentos a título de “Abono de Permanência” / “Luvas”, cabe observar que não há, aqui, como analisá-la, de forma específica, haja vista que a empresa, embora intimada para tanto, não disponibilizou à fiscalização a relação de segurados que teriam recebido tais verbas, bem como os documentos com os critérios para a realização dos pagamentos, conforme explicitado no relatório fiscal da NFLD n.º 37.043.5966.

Cabe, aqui, mencionar, no entanto, que, segundo o relatório fiscal da citada NFLD, teria sido constatada, no caso, a prática reiterada de a empresa empregadora remunerar sob a forma de bônus os segurados, de utilizar-se da concessão de benefícios para concretizar a contratação de profissionais graduados no mercado, criando a expectativa aos trabalhadores pela bonificação.

E cumpre registrar que, para o pagamento ser considerado eventual, seria necessário que o mesmo se desse em situações claramente fortuitas, o que não se verifica no pagamento do “Abono de Permanência” e das “Luvas”, que é previamente ajustado, havendo o conhecimento prévio de que ele – que é vinculado à contraprestação de serviços pelos empregados durante a vigência do contrato de trabalho – seria realizado quando implementada a condição estabelecida para o seu recebimento, seja ela a assinatura do contrato de trabalho, o tempo de permanência na empresa ou o alcance de metas de desempenho.

Isto posto, não resta qualquer dúvida de que as verbas pagas a título de “Abono de Permanência” / “Luvas”, quer sejam consideradas como prêmios, quer sejam consideradas como gratificações ajustadas, têm natureza salarial, sendo uma remuneração devida pelo trabalho, estipulada em norma interna da companhia, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91.

Por tais razões, retifica-se o voto vencedor, para incluir a fundamentação anexa.

Diante disso, deve ser retificada também a ementa do julgado. A ementa constou, quanto ao *hiring bonus*, com o seguinte teor:

*"LUVAS. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. HIRING BONUS.*

*Não integra o conceito de salário-de-contribuição os valores pagos à título de bônus de contratação (também denominado de "luvas" ou "hiring bonus") quando não restar demonstrado que foram pagos em decorrência da prestação de serviço."*

Necessário, assim, retificar a ementa, para suprimir o trecho acima colacionando, substituindo-o pela trecho da ementa da DRJ que trata a questão:

**"SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. ABONO DE PERMANÊNCIA. "LUVAS".**

*Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, independentemente da denominação dada pelo contribuinte.*

*Somente as exclusões arroladas exhaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição."*

Neste tocante, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, retificando-se o voto vencedor e a ementa, nos termos da fundamentação.

## **2. Decadência.**

A embargante sustenta que o acórdão entendeu aplicável aos autos a regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN.

Todavia, entende que *"resta evidente que houve um erro de premissa do acórdão quando determinou a aplicação da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o fato gerador em questão nunca teve recolhimento parcial antecipado"*.

Ademais, *"inexistente qualquer comprovação acerca do pagamento parcial antecipado do fato gerador lançado nos autos"*.

O Despacho de admissibilidade entendeu, com relação a essa alegação, que se faz necessário esclarecer que a inconformidade com a aplicação da Súmula CARF nº 99, inclusive com a apresentação de decisões colegiadas em sentido diverso, não se enquadra dentre as possibilidades de manejo por meio dos embargos, mas sim através do Recurso Especial dirigido à CSRF. Todavia quanto à inexistência de documentos comprobatórios dos recolhimentos em todas as competências consideradas decadentes, foi compreendido no Despacho de Admissibilidade como correta a omissão apontada, *in verbis*:

*"Da leitura do acórdão não há qualquer menção à qual documento teria servido de suporte para a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, especialmente para o salário-educação, havendo apenas uma suposição de pagamentos:*

[...]

*Nesse passo, entende-se que deveria estar fundamentado de maneira específica a conclusão pelo pagamento de contribuições, mencionando-se, por exemplo, onde foram carreados os comprovantes de pagamentos nos autos, ou, ao menos, referência a citação no Relatório Fiscal de que houve exame dos recolhimentos, RDA - Relatório de Documentos Apresentados - constando a apresentação de comprovantes, etc."*

Entendo que não caracteriza omissão o voto não ter feito referência aos números de páginas do processo em que os pagamentos foram considerados para fins de aplicação do disposto no art. 150 §4º do CTN.

É obrigação do procuradores partes conhecerem os autos e o que consta em cada página. O julgador não tem obrigação de ficar referindo as páginas do processo sempre que faz referência a algum documento ou uma informação.

No caso, assim restou decidido:

*"Contando-se o prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º do CTN, a partir da ocorrência do fato gerador, e considerando a antecipação de pagamentos de contribuições, ainda que não especificamente sobre valores pagos a título de "luvas", mas aplicando a inteligência da Súmula acima transcrita, é de ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência 11/2004, inclusive."*

Foi objeto do lançamento as competências de 12/2003 a 02/2006. Portanto, reconheceu-se a decadência do período 12/2003 a 11/2004.

Diversamente do que alega a embargante, os comprovantes de recolhimento de salário-educação (Guia da Contribuição do Salário Educação - GSE) foram juntados aos autos em 08/02/2010, em petição de fl. 113 dos autos e documentos em anexo (fls. 114/125), logo após o protocolo da impugnação (que se deu em 29/01/2010).

Todas as competências em que houve o reconhecimento da decadência (12/2003 a 11/2004) possuem guia daquela competência comprovando o recolhimento do tributo.

---

| Competência | Página do processo |
|-------------|--------------------|
| dez/13      | fl. 114            |
| jan/14      | fl. 115            |
| fev/14      | fl. 116            |
| mar/14      | fl. 117            |
| abr/14      | fl. 118            |
| mai/14      | fl. 119            |
| jun/14      | fl. 120            |
| jul/14      | fl. 121            |
| ago/14      | fl. 122            |
| set/14      | fl. 123            |
| out/14      | fl. 124            |
| nov/14      | fl. 125            |

Assim, incorretas as afirmações da embargante de que "*nunca teve recolhimento parcial antecipado*" e que "*inexistente qualquer comprovação acerca do pagamento parcial antecipado do fato gerador lançado nos autos*", ocasionando o alegado "*erro de premissa*".

Portanto, embora não exista omissão no acórdão quanto a matéria decadência, faz-se este esclarecimento, apontando as páginas do processo, para que não hajam dúvidas de que houve efetiva antecipação do pagamento de salário-educação em todas as competências em que se reconheceu a decadência, conforme artigo 150, §4º do CTN.

Por tais razões, quanto a matéria "decadência", acolho os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, mas com efeitos meramente integrativos.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para: i) sanar a omissão apontada quanto à matéria hiring bonus, retificando-se o voto vencedor e a ementa, nos termos do item "1" do voto do relator; ii) re-ratificar o acórdão quanto à matéria "decadência", com efeitos meramente integrativos.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator